



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086232-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, é agravado TARCHIANI CONSULTORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11361

Agravo de Instrumento nº2086232-10.2025.8.26.0000

Comarca: Itu

Agravante: Município de Itu (exequente/excepto)

Agravado: Tarchiani Consultoria Tributária e Empresarial Ltda
(executada/excipiente)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – ISSQN e Taxa de Licença e Funcionamento dos exercícios de 2020 e 2021 e ISSQN – Levantamento fiscal do exercício de 2022 – Município de Itu – Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade das CDAs de nº 5039 e 24214, por violação ao artigo 202, inciso III, do CTN e para limitar os encargos aplicado pela Municipalidade sobre os débitos tributários à Taxa Selic – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Entendimento firmado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº0005646-98.2017.8.26.0000, j.02/08/2017, envolvendo o Município de Itu, que, examinando o art. 198, caput e incisos I, II e III da LCM nº710/2005 (CTM), reconheceu que o índice utilizado para correção monetária e juros de mora dos débitos fiscais deve ser igual ou inferior ao adotado pela União – Caso concreto em que se reconhece que o Município de Itu deve adotar a Taxa Selic como índice para cálculo dos encargos (correção monetária e juros de mora) incidentes sobre o débito fiscal – Decisão mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido.

Cuida-se de gravo de instrumento interposto pelo exequente **Município de Itu** no curso de execução fiscal nº1515852-05.2023.8.26.0286, proposta contra **Tarchiani Consultoria Tributária e Empresarial Ltda.**, tendo por objeto a cobrança de ISSQN e Taxa de Licença e Funcionamento dos exercícios 2020 e 2021 e de ISSQN – Levantamento fiscal do exercício de 2022, com valores atualizados até 01/12/2023 (fls.1/7).

Naqueles autos, citado por via postal (fls.13), o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a nulidade das CDA nº5039 e nº24214 pela ausência de especificação da origem do lançamento; da natureza do tributo cobrado; da disposição legal do tributo; dos valores individualizados para

cada um dos tributos (ISSQN e Taxa), como exigido pelos artigos artigo 202 e 203 do CTN, além da atualização monetária, aplicada com base na lei municipal, superar o teto da Taxa SELIC, contrariando o Tema 1062 do C. STF e o artigo 3º da EC 113/2021. Requereu, ao final, *"Extinguir parcialmente a execução fiscal, reconhecendo a nulidade das CDAS n. 5039 e 24214, considerando vícios no título (art. 203 CTN); ii. Reconhecer o excesso de execução e determinar que a Exequente promova o recálculo limitando a taxa de juros e correção monetária à taxa SELIC"* (fls.14/20). Juntou documentos (fls.21/32).

Com a impugnação da municipalidade (fls.38/46), o juízo de primeiro grau acolheu em parte a exceção de pré-executividade para *"a) reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa de nº 5039 e 24214 (pg.02/05) por violação do artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional; b) reconhecer, em relação à certidão de dívida ativa de nº 31069 (pg. 06/07), o excesso na cobrança dos juros, que devem ser apurados com base na Selic, afastando-se a incidência do patamar de 1% ao mês diante da interpretação conforme a constituição determinada pelo E. TJSP do artigo 198, caput e seus incisos I, II e III da Lei Complementar nº 710/2005 do Município de Itu"*, devendo a parte exequente providenciar a adequação do título executivo (fls.48/53).

Discordando da r. Decisão de fls.48/53, o Município exequente interpôs recurso, em resumo, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já declinados em sua impugnação à exceção apresentada na execução fiscal, em especial para a regularidade das CDA de nº5039 e nº24214, bem como dos índices de atualização e de juros previstos pela legislação municipal e aplicados ao crédito tributário ora executado, sendo que ambos os índices utilizados são inferiores à SELIC. Requereu, liminarmente, pelo deferimento do efeito suspensivo e, ao final, seja o agravo acolhido e provido para reformar a r. Decisão agravada (fls.1/10 do agravo).

O efeito suspensivo foi deferido apenas para *"sustar o andamento da execução fiscal até o julgamento do agravo pelo Colegiado"* (fls.28/29).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e livremente distribuído

(fls.27).

Contraminuta às fls.32/37.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de fls.1/10.

O recurso, todavia, não merece provimento.

No tocante aos encargos aplicáveis ao débito tributário, a decisão proferida em primeiro grau não merece reparo.

Em princípio, este Colegiado tem reconhecido a regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21 (nesse sentido: AI nº2118191-04.2022.8.26.0000, rel. Des. Beatriz Braga, j. 06/07/2022), que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic, entendimento que, inclusive, foi convalidado pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217.

No caso concreto, contudo, a legislação municipal de Itu foi objeto do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº0005646-98.2017.8.26.0000, j.02/08/2017, cujo julgamento pelo Órgão Especial deste E. tribunal reconheceu que o índice utilizado para correção monetária e juros de mora dos débitos fiscais deve ser igual ou inferior ao adotado pela União.

Da ementa do julgado assim constou:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 198, CAPUT E SEUS INCISOS I, II E III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 710/20.12.2005, DO MUNICÍPIO DE ITU – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS QUE SUPERA O ÍNDICE UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A ATUALIZAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS (SELIC) – ALEGADA OFENSA AO ART. 22, VI, DA CARTA MAGNA - NORMA QUE NÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO – ACOLHIMENTO

PARCIAL DA ARGUIÇÃO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PARA QUE O MÉTODO DE ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS FISCAIS E JUROS DE MORA SEJA IGUAL OU INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA UNIÃO – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO C. STF. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0005646-98.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017)

Portanto, no caso sob apreço, deve prevalecer aquilo decidido na ArgIncont. nº 0005646-98.2017.8.26.0000, já transitada em julgado, aplicando-se aos encargos (correção monetária e juros de mora) incidentes sobre os débitos fiscais do Município de Itu índice igual ou menor do que aquele adotado pela União, que atualmente corresponde à Taxa Selic.

Ressalto que a necessidade de eventual recálculo da dívida em razão da alteração judicial de índices de correção monetária e juros de mora não implica em nulidade da CDA. Nessa direção, AP nº 1004751-73.2019.8.26.0090, rel. Des. Adriana Carvalho, j. 15/12/2022, e outros precedentes desta Corte, v.g.:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Transportadora – Decisão da ação com pedido de anulação das Certidões de Dívida Ativa que possibilitou a retificação das CDAs – Taxa Selic – Mero recálculo do débito fiscal – Ausência de substituição das CDAs – Recálculo que não importa em nulidade – Observância das formalidades legais estabelecidas nos artigos 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 (...)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2272713-86.2022.8.26.0000; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 16/01/2023; Data de Registro: 16/01/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. NULIDADE DA CDA. Inocorrência. Reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência dos juros de mora com base na Lei nº 13.918/09, limitando-os à taxa Selic. Operação que envolve mero cálculo aritmético e não compromete a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Impossibilidade de suspensão da execução sem o depósito do montante integral do débito (art. 151, II do CTN) Precedentes. (...)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2239961-61.2022.8.26.0000; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2023; Data de Registro: 10/01/2023).

No tocante a Nulidade das CDAS ns. 5039 e 24214, nada há a reconsiderar.

Os títulos executivos que amparam a execução fiscal não preenchem os requisitos dos artigos 202, do CTN, e 2º, § 5º, da LEF, já que não indicam o vencimento legal de cada tributo, além de apontar que a cobrança diz respeito a ISS e Taxa de Licença e Funcionamento sem especificar qual seria o crédito tributário lançado.

Nesse sentido, recente precedente desta Câmara em outro caso envolvendo o mesmo Município:

"Agravo de Instrumento. Execução Taxa de Fiscalização do exercício de 2018. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, onde alegada a nulidade das CDAs. Insurgência da excipiente. Acolhimento. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a fundamentação legal específica das obrigações principais, bem como trazem informação divergente quanto ao exercício de referência e data de vencimento. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, III, da Lei 6830/80 e no art. 202, III, do CTN não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. Inexorável

extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, IV e § 3º, do CPC/2015). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259298-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Deste modo, de rigor a manutenção da r. decisão atacada, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a nulidade da CDA de nº 5039 e 24214 e para limitar o índice adotado pela Municipalidade de Itu no cálculo dos seus débitos fiscais à Taxa Selic, arbitrando verba honorária, por equidade, em R\$2.000,00 (em especial fls.53).

Entretanto, mantida a r. decisão agravada, os honorários advocatícios devidos pelo exequente em razão do acolhimento parcial da defesa ficam majorados para R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), na forma do art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator